



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 052/2025, DE 10 DE março DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE QAV-QUANTITATIVO QUEROSENE AVIAÇÃO - DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 052/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA em 25/02/2025

PROCESSO .: 22101.010689/2024.61

REQUERENTE: RAIZEN COMBISTIVEIS S/A

CNPJ: 33.453.598/0029-24 CGF: 24013401-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO EXPORTAÇÃO

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se os autos presente do pedido de restituição requerido por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A já devidamente qualificada nos autos, recolhido em favor do Estado de Roraima no valor total de R\$ 949,42 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), relativo ao volume de 1.064 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves, em operações realizadas no período de julho/2024, alegando que o ressarcimento se deve ao fato da carga tributária incidente sobre o QAV ser anteriormente retida pela Refinaria de Petróleo (Petrobrás) quando de suas compras no Estado de Roraima.

Em síntese, o pedido é relativo a utilização de volume de 1064 litros de querosene de aviação internacional (QAV) consumidos em operações realizadas em operações tendo como destino o exterior, como também tendo referência o período de julho de 2024, para tanto apresenta documentação:

- NFe's emitidas pela nossa Filial, comprovando a saídas do produto para o exterior;
- Controle com as informações dos abastecimentos e destinos dos vôos;
- DUE Documento Eletrônico que contém informações de natureza Aduaneira.

E requer sua restituição, pois alega em sua contestação que utilizou em viagens internacionais estando portanto beneficiada pela imunidade do ICMS.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , o Presidente em ação subsequente destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez emitiu o parecer nº 546/2024PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14469983) manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas das alegações.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório em síntese.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A devidamente qualificada nos autos no valor de R\$ 949,42 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo caso do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada tendo como justificativa o recolhimento de ICMS/ST, tido como indevido pela requerente que afirma está amparada pela imunidade do ICMS, pois, o volume de 1064 litros de querosene de aviação - QAV referente ao período de julho/2024, fora utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito do pedido, em razão de não ter havido a prova essencial de atendimento aos requisitos que essa utilização de quantitativo de querosene de aviação QAV, em operações tendo como destino localidades no exterior (ep14273173), qual seja, o registro de plano de voo origem/destino (origem do voo em Boa Vista/RR), matrículas das aeronaves que efetuaram os voos, nem a **origem/fabricação nacional das aeronaves (no doc acostado trata-se de uma aeronave fabricação canadense)** utilizadas nas operações com destino ao exterior nos termos do Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94, apenas se limitou apresentar notas fiscais do abastecimento ocorrido em aeronaves no aeroporto de Boa Vista, o que não comprova o direito a imunidade do ICMS.

Considerando a exposição acima, entende esse relator, que ao julgar, devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, de imediato no caso em análise a requerente ao fazer a narrativa dos fatos alegados, sem se respaldar de documentação probatória, conforme já exposto acima, em desobediência aos requisitos dos incisos do artigo 68 da Lei 72/94, por si sós, não fará jus ao direito a imunidade constitucional, visto que o processo não veio instruído com provas(documentos) que embasaram seu pedido.

Assim cito o dizer do Procurador e professor Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP. Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39).

“não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido, conheço do pedido em apreço para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 949,42 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o **PARECER** 546 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 14469983) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto .

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/03/2025, às 07:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16609725** e o código CRC **39B0855C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)